## PARECER N°, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 475, de 2012, do Senador Waldemir Moka, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, para criar a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

Relator: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para deliberação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 475, de 2012, que torna obrigatório o envio, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de relatório semestral de atividades ao Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República.

O PLS nº 475, de 2012, possui dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigação em questão. Já o segundo artigo determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 475, de 2012, também foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cuja decisão será terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 475, de 2012.

### II – ANÁLISE

O art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê, dentre outras competências, que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opine "sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário".

Conforme a Justificação do PLS nº 475, de 2012, tendo em vista o arcabouço jurídico aplicado às agências reguladoras, e visando garantir que o Poder Legislativo exerça a sua prerrogativa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, é necessário alterar a Lei nº 9.427, de 1996, para obrigar que a Aneel envie ao Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório semestral de prestação de contas. A exigência foi inspirada na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que estabeleceu dever similar para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC): enviar relatório anual para o Congresso Nacional.

O PLS nº 475, de 2012, não apresenta óbice quanto à constitucionalidade. Destaco que a matéria tratada está inserida na competência legislativa da União e não está entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme se nota da leitura dos arts. 61 e 84 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). De fato, a proposição contribui para que o Congresso Nacional exerça o seu papel, previsto no art. 49, inciso X, da CRFB, de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos aqueles da administração indireta.

O PLS nº 475, de 2012, não é injurídico, pois promove inovação no ordenamento jurídico; é geral e abstrato; apresenta compatibilidade entre os fins pretendidos e o meio utilizado; e é aderente aos princípios gerais do Direito pátrio. Também não há reparo a fazer em se tratando do atendimento ao RISF e da adequação à técnica legislativa.

Por fim, é importante mencionar que o fortalecimento da função fiscalizadora do Congresso Nacional beneficiará a sociedade brasileira que, por

meio de seus representantes eleitos, terá mais voz junto a um órgão público tão importante como a Aneel. Com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, sugiro que o relatório, em vez de semestral, seja anual, a exemplo do que é exigido da Anac. Aproveito para propor adequação de técnica legislativa ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996.

#### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2012 na forma da seguinte emenda substitutiva:

# EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, para criar a obrigatoriedade de prestação anual de contas ao Congresso Nacional.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

Art. 3°	
XIX	;
XX	;
XXI	; e
	iar o relatório anual de suas atividades ac rgia e, por intermédio da Presidência da cional.
	" (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Relator